



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

# Jornal Oficial

Lei nº 194/90, de 27 de Abril de 1990 Período: 04 a 08 de Dezembro de 2023 Tiragem: 25 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E OUTROS.

LEI Complementar Nº 652/2023 de 06 de Dezembro de 2023.

Altera a Lei 648/2023 para criar o cargo de Agente de Desenvolvimento, alterar o cargo de Coordenador(a) de Regulamentação Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o cargo de Agente de Desenvolvimento, lotado na Secretaria de Trabalho e Ação Social, de forma a ser adicionado ao quadro de cargos do Anexo I da Lei Municipal 648/2023, que passará a conter a seguinte descrição, para fins de definição de nomenclatura do cargo, número de vagas, símbolo e vencimento:

**ANEXO I**

(...)

Cargos	Nº Vagas	Símbolo	Vencimento Subsídio R\$
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL</b>			
Agente de Desenvolvimento	01	CCC4	1.800,00

Art. 2º. As funções atribuídas ao cargo criado pelo artigo anterior passarão a constar no Anexo II da Lei Municipal 648/2023, nos seguintes termos:

**ANEXO II - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**CARGOS EM COMISSÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ATRIBUIÇÕES**

(...)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL**

(...)

13. Agente de Desenvolvimento:

Responsável pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal 123/2006, tendo como requisitos indispensáveis ao seu provimento, além dos previstos na legislação federal, mais precisamente nas LC 123/2006, LC 128/2008 e LC 147/2014, bem como na Lei Municipal 599/2021.

Art. 3º. - O município, com recursos próprios e/ou em parcerias com órgãos dos Governos Estadual e Federal, com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestará suporte aos referidos agentes criados por meio desta Lei, na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 4º. Altera-se o cargo de Coordenador (a) de Regulagem, lotado na Secretaria de Saúde, que passará a conter a seguinte descrição, para fins de definição de nomenclatura do cargo, número de vagas, símbolo e vencimento:

**ANEXO I**

(...)

Cargos	Nº Vagas	Símbolo	Vencimento Subsídio R\$
<b>SECRETARIA DE SAÚDE</b>			
Coordenadora (o) de Regulamentação Municipal	01	CC2	2.000,00

Art. 5º. As despesas decorrentes das alterações legislativas aqui propostas serão custeadas por meio de dotações orçamentárias próprias de cada secretaria afetada e seus fundos respectivos, quando houver, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 02 de outubro de 2023.

  
**JOÃO DÔMICIANO DANTAS SEGUNDO**  
Prefeito Municipal

LEI Complementar Nº 653/2023 de 06 de Dezembro de 2023.

Altera a Lei nº 517, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre a destinação de recursos do município para concessão de ajuda humanitária e social às pessoas em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 4º, inciso XXIV, da Lei Municipal nº 517/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIV – Ajuda para pagamento de água, energia e aluguel.”

**Art. 2º.** O art. 5º da Lei Municipal nº 517/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Serão beneficiárias, para os fins previstos nesta Lei, as famílias ou pessoas carentes que possuam renda familiar de até três salários-mínimos vigentes.

§ 1º. Os requerimentos de ajudas financeiras de que trata esta lei, deverão ser protocolados na respectiva secretaria relacionada à temática da solicitação, que deverá emitir parecer deliberativo sobre a concessão ou não de tal benefício, em formulário próprio, conforme a natureza da ajuda a que se destina.

§ 2º. A comprovação de renda a que se refere o caput será realizada por meio do CadÚnico, de responsabilidade da autodeclaração de cada beneficiário.

**Art. 3º.** Revoga-se o art. 6º da Lei nº 517/2017.

**Art. 4º.** O art. 7º da Lei nº 517/2017 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se qualquer outra em sentido diverso:

“Art. 7º. As despesas para execução desta lei correrão por meio de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, sem prejuízo de outras provenientes de transferências voluntárias ou constitucionais e emendas especiais, doações ou recursos de transferências fundo a fundo.”

**Art 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2023.

  
**JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO**  
Prefeito Municipal

LEI Municipal Nº 654/2023 de 06 de Dezembro de 2023.

Disciplina a proteção da vegetação arbórea de São José do Sabugi (PB) e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A proteção, a conservação, e o monitoramento da vegetação arbórea do município de São José do Sabugi (PB) ficam sujeitas às prescrições da presente Lei.

**Art. 2º.** Considera-se como bem especialmente protegido, de interesse de todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território de São José do Sabugi (PB), tanto em área pública como em área privada.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo como sendo o espécime ou os espécimes vegetais com diâmetro do caule à altura do peito – DAP superior a 0,05cm (cinco centímetros), quando medido a, aproximadamente, 1m (um metro) do solo, independentemente de sua idade.

**Art. 3º** O proprietário e o possuidor a qualquer título são responsáveis pela conservação e manutenção da vegetação de porte arbóreo inserida no interior do imóvel.

Parágrafo único. Considerar-se-ão responsáveis pela vegetação de porte arbóreo os proprietários e possuidores dos imóveis confinantes, caso o tronco do espécime se encontre na linha divisória dos lotes.

**Art. 4º.** É vedada, no âmbito de São José do Sabugi (PB), a remoção, a transferência, ou a prática de qualquer outra ação ou omissão que possa provocar dano, alteração no desenvolvimento regular, ou a morte de árvore existente em bem imóvel ocupado pela Administração Pública, em via pública, ou ainda em terrenos particulares, ressalvados os casos de poda para manutenção, desde que não implique tal ação na morte do organismo vegetal, nem o corte de seu cume para impossibilitar seu crescimento natural.

Parágrafo único. Considera-se que a árvore está em via pública quando ela está localizada em qualquer espaço de uso comum do povo, como ruas, calçadas, canteiros, praças, parques e demais locais de uso populacional, ainda que esteja dentro de propriedade particular.

**Art. 5º.** A poda para manutenção das árvores existentes nos espaços e vias públicas municipais é de competência das autoridades públicas do município, através de órgãos designados pelo Poder Executivo.

**Art. 6º.** As obras infra estruturais realizadas no município de São José do Sabugi (PB), de caráter urbanístico ou não, e mesmo aquelas particulares, deverão obedecer às disposições contidas nesta Lei, no sentido de preservar as árvores já existentes, além de incluir em seus projetos ações que visem ao plantio de mais mudas, para que se incentive e seja promovida a arborização da cidade.

**Art. 7º.** Ficam autorizadas, desde já, a poda de galhos e copas que alcancem a rede elétrica, podendo tal operação ser realizada, inclusive, pela própria empresa concessionária/permissionária de energia elétrica, devendo-se

preservar a árvore sempre que possível, ficando autorizado apenas o corte das áreas que atingirem diretamente a rede de energia.

Art. 8º. O particular que infringir esta Lei fica sujeito ao pagamento de multa de, no mínimo, R\$: 300,00, e, no máximo, R\$: 1.500,00 por cada árvore mutilada ou removida, até o limite máximo total de R\$: 5.000,00, a depender do tamanho da árvore derrubada, sua idade e importância para a flora urbana local.

Parágrafo único. Havendo o compromisso do particular com a Administração Pública de que irá paralisar imediatamente o corte indevido das árvores e promover o replantio das mudas que foram retiradas do local por ele, na proporção de 05 novas mudas por cada árvore retirada, autoriza-se ao Poder Público, caso assim entenda, a conceder desconto de até 50% na multa prevista no caput.

Art. 9º. As autoridades ou servidores públicos que infringirem esta Lei responderão pessoalmente, com o pagamento de multa de, no mínimo, R\$: 300,00, e, no máximo, R\$: 1.500,00 por cada árvore mutilada ou removida, até o limite máximo total de R\$: 5.000,00, a depender do tamanho da árvore derrubada, sua idade e importância para a flora urbana local, sem prejuízo de responsabilização na esfera administrativa, com aplicação da pena de suspensão por até 05 dias, além da responsabilização cível e penal, com representação ao Ministério Público, nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9605/98), do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), e da própria Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Havendo o compromisso do servidor com a Administração Pública de que irá paralisar imediatamente o corte indevido das árvores e promover o replantio das mudas que foram retiradas do local, na proporção de 05 novas mudas por cada árvore retirada, autoriza-se ao Poder Público, caso assim entenda, a conceder desconto de até 50% na multa prevista no caput, e aplicação máxima da pena administrativa de advertência.

Art. 10. O Poder Público poderá autorizar a remoção de árvores de seu território apenas nos casos em que:

- I - tal vegetação coloque em risco a saúde da população;
- II - traga prejuízos ao desenvolvimento de outras espécies arbóreas ou da fauna local;
- III - se mostrem empecilho intransponível para a execução de serviços públicos essenciais.

§ 1º. A autorização a que se refere o caput sempre será condicionada ao replantio de novas mudas dentro do perímetro do mesmo hectare onde estava alocada a árvore retirada, na proporção de 05 novas mudas para cada árvore retirada.

§ 2º. Sempre que for possível, os projetos de execução de serviços públicos serão adaptados para preservar os espécimes arbóreos concernentes ao perímetro que se buscará ocupar, devendo-se ter a remoção das árvores como medida extrema e excepcional, mediante justificação técnica que deverá ser produzida contendo, no mínimo:

- a) a identificação do espécime avaliado;
- b) o georreferenciamento;
- c) a localização em croqui do espécime que se pretende manejar;
- d) a justificativa da necessidade de intervenção;
- e) o enquadramento legal da intervenção;

f) a documentação fotográfica elucidativa;

g) a identificação do profissional que elaborou o documento, que poderá ser responsabilizado, em caso de descumprimento das diretrizes aqui estabelecidas, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 11. O disposto nesta legislação não se aplica às atividades agrícolas, que serão regulamentadas por norma específica.

Art. 12. As despesas para execução deste normativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga todas as disposições em sentido contrário.

São José do Sabugi-PB, 06 de Dezembro de 2023.



JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO  
Prefeito Constitucional

LEI Municipal Nº 655/2023 de 06 de Dezembro de 2023

Dispõe sobre a proibição de nomeação e contratação de condenados pela Lei Federal 11.304/06 – Lei Maria da Penha - por parte do Poder Público Municipal de São José do Sabugi - PB e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação e/ou contratação de pessoas que tiverem sido condenadas nos termos previstos pela Lei Federal 11.304/06 (Lei Maria da Penha), no âmbito da Administração Pública de São José do Sabugi - PB, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de provimento efetivo mediante concurso público, e ainda em caráter temporário ou de excepcional interesse público, decorrente de seleção simplificada ou não, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

§ 2º. Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deverá ser entregue cópia das certidões negativas respectivas, que deverão ser anexadas ao instrumento de nomeação.

§ 3º. Nos casos em que a contratação for feita para preenchimento de funções temporárias ou de excepcional interesse público, deverão ser apresentadas as certidões negativas de comprovação no ato de inscrição do processo seletivo simplificado, ou, na falta do certame, no ato de assinatura do contrato de trabalho, que deverão ser anexadas ao instrumento de contratação.

§ 4º. Para fins de comprovação, só serão aceitas certidões negativas emitidas há, no máximo, 10 (dez) dias corridos anteriores à data de nomeação

ou contratação, sendo vedada a utilização de certidões emitidas após a data de assinatura do termo de posse, ou da portaria de nomeação nos casos de provimento em comissão, ou ainda da assinatura do contrato de trabalho temporário ou de excepcional interesse público.

§ 5º O Poder Público poderá, de forma excepcional e mediante justificativa prévia, devidamente fundamentada, conceder prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o candidato ao cargo público, seja em que modalidade for, apresente suas certidões negativas, nos termos do parágrafo anterior, até o limite de prazo de emissão do documento correspondente à data final do prazo prorrogado para apresentação.

Art. 2º. A vedação de contratação e nomeação a que se refere esta Lei inicia-se com a condenação do agente em decisão transitada em julgado, até o final do cumprimento da pena imposta, devidamente comprovado o seu exaurimento.

Art. 3º. A partir da publicação desta Lei, os servidores que ocuparem cargos públicos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados de forma temporária ou por excepcional interesse público, que forem, a partir de agora, condenados nos termos da Lei Federal 11.304/06 (Lei Maria da Penha), deverão ser imediatamente exonerados de seus cargos, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos e prazos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º. Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com a Administração Municipal de qualquer esfera de poder, a contratação de pessoas para atuarem no serviço público que se enquadrem nas vedações previstas nesta Lei.

§ 1º. Constarão no edital de chamamento público, e no contrato de prestação de serviços entre o Poder Público e a empresa contratada, cláusulas contendo as vedações previstas nesta Lei.

§ 2º. Todos os trabalhadores terceirizados destinados ao trabalho junto ao Poder Público deverão apresentar a respectiva certidão negativa criminal ao diretor ou chefe do órgão em que atuará, antes do início dos trabalhos pretendidos, para fins de comprovação e registro.

§ 3º. Nos casos de continuidade aditiva, por renovação direta ou realização de nova licitação, dos contratos de prestação de serviços preexistentes à vigência desta Lei, firmados entre pessoas físicas e/ou jurídicas e o Poder Público Municipal, todos os trabalhadores deverão atender às disposições constantes no parágrafo anterior.

Art. 5º. Qualquer pessoa poderá representar ao Poder Público respectivo sobre o descumprimento desta Lei, indicando o(s) servidor(es) que estão em descompasso com a presente legislação.

Parágrafo único. Tal representação deverá ser analisada em até 10 (dez) dias corridos pela Secretaria de Administração, caso seja relativa à contratação/nomeação do Poder Executivo, ou pela Direção Geral da Câmara Municipal, caso seja relativa à contratação/nomeação do Poder Legislativo, devendo-se, em todos os casos, proceder-se ao cumprimento destas disposições proibitivas, ou justificando-se, detalhadamente, o porquê da não adoção das sanções aqui previstas, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado pela análise.

Art. 6º. Sem impacto orçamentário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

São José do Sabugi-PB, 06 de Dezembro de 2023.

  
**JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO**  
Prefeito Municipal